



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120877 - SE (2024/0025762-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J B DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE : A DAS C L
ADVOGADOS : VERÍSSIMO JOSÉ DE OLIVEIRA - SE001069
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO *PEDIASUIT*. CUSTEIO. RECUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, não há obrigatoriedade de custeio do método *Pediasuit* pelos planos de saúde. Precedentes.

1.1. O Tribunal *a quo* negou o custeio do método *Pediasuit*, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior.

2. Estando o acórdão impugnado conforme à jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120877 - SE (2024/0025762-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J B DOS S C (MENOR)
AGRAVANTE : A DAS C L
ADVOGADOS : VERÍSSIMO JOSÉ DE OLIVEIRA - SE001069
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO *PEDIASUIT*. CUSTEIO. RECUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Para a jurisprudência do STJ, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, não há obrigatoriedade de custeio do método *Pediasuit* pelos planos de saúde. Precedentes.

1.1. O Tribunal *a quo* negou o custeio do método *Pediasuit*, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

2. Estando o acórdão impugnado conforme à jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 706/709) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende que seria ilegítima a limitação da cobertura do método *Pediasuit*, sob a justificativa de que ele não seria previsto no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, uma

vez que essa lista teria natureza exemplificativa.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 697/700):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ fl. 624):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – INSURGÊNCIA RECURSAL DA UNIMED – TRATAMENTO PRETENDIDO PELO PROTOCOLO INTENSIVO PEDIASUIT – MEDIDA TERAPÊUTICA DE CARÁTER EXPERIMENTAL E QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA NO ROL DA ANS – RECUSA JUSTIFICADA DA OPERADORA DE SAÚDE – IMPOSSIBILIDADE DE ORDENAR QUE A OPERADORA DE SAÚDE FORNEÇA TRATAMENTO DE CARÁTER EXPERIMENTAL QUE SE ENCONTRA FORA DA COBERTURA CONTRATUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA EM EXAME – PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECUSA DA COBERTURA RESULTANTE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – SENTENÇA REFORMADA PARA REJEITAR A PRETENSÃO AUTORA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE SE IMPÕE, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa DIANTE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 633/651), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, a parte recorrente aponta violação dos arts. 421, 422 e 423 do CC/2002 e 39, V, 47 e 51, IV, do CDC, afirmando ser ilegítima a limitação da cobertura do tratamento de saúde pelo método *Pediasuit*, pois não previsto no rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teria natureza exemplificativa.

Contrarrazões às fls. 655/671 (e-STJ).

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 674/681 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (*TheraSuit* e *PediaSuit*) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da

Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AglInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO EDITADA PELA AUTARQUIA. MÉTODO DE CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AglInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.887.055/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DE MANDANTE.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o rol da ANS é, em regra, taxativo - ressalvadas excepcionalidades verificadas, através de critérios técnicos, no caso concreto, nos termos dos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP.

1.1 A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.007.823/CE, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

O TJSE negou o custeio do método *Pediasuit*, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior (e-STJ fls. 627/628):

No que tange ao ponto nodal do recurso, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o tratamento indicado para o menor, PROTOCOLO PEDIASUIT, pode ser negado pelo plano de saúde Unimed/Apelante de forma legítima, uma vez que a apelante alega não ser obrigatória a prestação deste tratamento por ser experimental e não estar no rol da ANS, que, em regra, é taxativo.

No caso dos autos, analisando a situação fática, verifica-se que o Autor é beneficiário do plano de saúde réu (carteira nº 0 108050988920001 1, número do plano da ANS nº 704574993 – fl. 37), cuja adesão se deu em 04/04/2019, e apresenta quadro de paralisia cerebral– CID-10: G80(consoante relatório médico de fl. 21).

Sabe-se que o Plano de saúde possui o dever de satisfazer a finalidade precípua do contrato de assistência à saúde do participante, sem esvaziar o seu objetivo.

Assim, forçoso mencionar que, apesar de se aplicar o regulamento do

plano em questão à relação havida entre as partes, bem como as disposições da lei nº 9.656/98 e as Resoluções expedidas pela ANS, o cerne da questão é a previsão ou não do procedimento no rol da ANS, uma vez que ainda se encontra em caráter experimental.

Nessa esteira, cumpre registrar que o tratamento pretendido possui caráter reconhecidamente experimental, não tendo sido inserido na lista de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo imperativo concluir pela não obrigatoriedade de cobertura pela operadora de saúde demandada, aqui apelante, sob pena de lhe causar grave agressão à sustentabilidade econômica do plano ofertado, violando-se o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual em exame, não sendo possível impor à operadora de saúde a universalização da cobertura pretendida.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando caso semelhante, já decidiu pela não obrigatoriedade de a operadora de saúde custear o método *Pediasuit*, por ser de caráter experimental e não se encontrar no rol da ANS, conforme julgado que segue:

(...)

Portanto, imperativo concluir pelo acolhimento da pretensão recursal pela exclusão da obrigação de fazer fixada na sentença fustigada, merecendo ser reformada para retirar o dever de a operadora de saúde apelante custear o tratamento pretendido pelo autor denominado “Protocolo Intensivo *Pediasuit*”.

Deste modo, o apelo da parte requerida merece acolhida, devendo ser afastada a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (e-STJ fl. 628), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Para a jurisprudência do STJ, mesmo após a vigência da Lei n. 14.454/2022, não há obrigatoriedade de custeio do método *Pediasuit* pelos planos de saúde.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. MÉTODO DE CARÁTER EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados

e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes" (AgInt no AREsp 1.960.488/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.087.821/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PELO MÉTODO THERASUIT. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.079.609/PA, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

O TJSE negou o custeio do método *Pediasuit*, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior (e-STJ fls. 627/628).

Estando o acórdão impugnado conforme à jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.877 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0025762-8

Número de Origem:

00022405220218250034 202152000526 202152000526202200845127 202200845127

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B DOS S C (MENOR)

REPR. POR : A DAS C L

ADVOGADOS : VERÍSSIMO JOSÉ DE OLIVEIRA - SE001069
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J B DOS S C (MENOR)

AGRAVANTE : A DAS C L

ADVOGADOS : VERÍSSIMO JOSÉ DE OLIVEIRA - SE001069
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RENATA SILVEIRA DOS ANJOS PRADO - SE003758
NATÁLIA MONTEIRO CHEADE LINS - SE011139
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024